



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



Relatório de Fiscalização

Período da ação fiscal: 06/09/2016 a 04/11/2016

Atividade explorada: Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

Outubro/2016

Relatório de Fiscalização



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

-Sumário-

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

Relatório de Fiscalização

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do responsável.....	05
Da situação constatada.....	05
Das providências adotadas.....	11
Das considerações gerais.....	15
Conclusão.....	18

Anexos

Denúncia da FETAG.....	21
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	22
Guias de seguro desemprego.....	44
Autos de infração.....	62
Termo e relatório de interdição.....	66
Termo de depoimento.....	68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	18
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18
Valor bruto das rescisões	R\$ 47.984,54
Valor líquido das rescisões	R\$ 47.872,55
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.076.441-4	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.076.453-8	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 06/09/2016 a 04/11/2016, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, na Fazenda Jacaré, zona rural de São Francisco do Piauí-PI, visando à apuração de denúncia apresentada pela FETAG-PI(fl. 21).

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 5122624539/99

Endereço: Fazenda Jacaré, zona rural de São Francisco do Piauí-PI

Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 25/08/2016 foram encontrados 18(dezoito) trabalhadores laborando na atividade de colheita de palhas de carnaúba na Fazenda Jacaré, zona rural de São Francisco do Piauí, de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Destes trabalhadores, 14(quatorze) encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*,



da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, estes rurícolas foram flagrados pelos signatários dormindo improvisadamente em um alpendre de casa abandonada, sem portas e sem janelas, e em péssimas condições de conservação e higiene(fotos seguintes). Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

.....
c) *alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*

.....
31.23.5.1 *Os alojamentos devem:*

.....
b) *ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;*

c) *ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;*

d) *ter recipientes para coleta de lixo;*

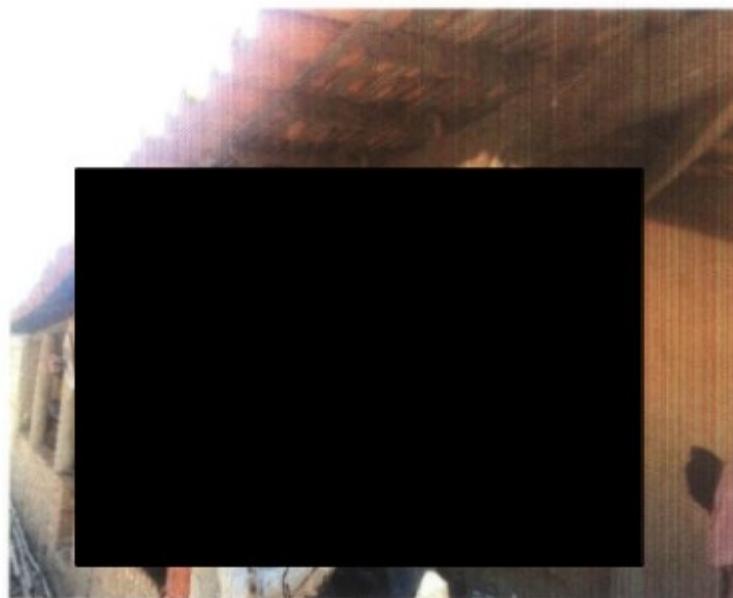


Foto 01



Foto 02



Foto 03

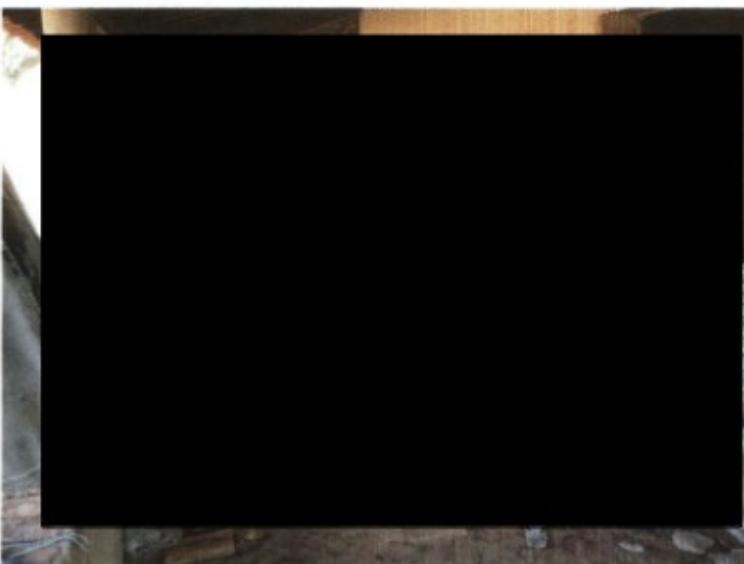


Foto 04

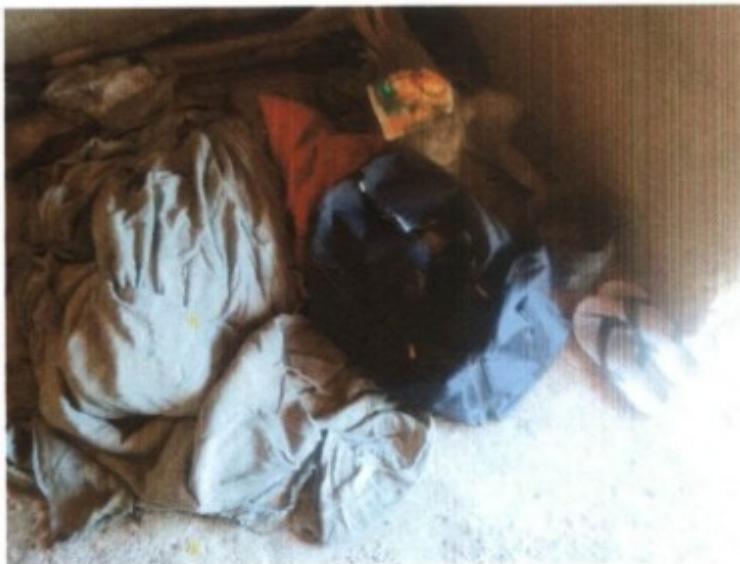


Foto 05

As refeições servidas aos trabalhadores eram preparadas ao relento, no chão, em um fogareiro improvisado, sem o cumprimento das exigências básicas de higiene necessárias, e tomadas sem o mínimo de conforto exigido, conforme demonstram as fotos seguintes. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

b) locais para refeição;

d) local adequado para preparo de alimentos;

31.23.4.1 *Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:*

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;



f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.



Foto 06



Foto 07

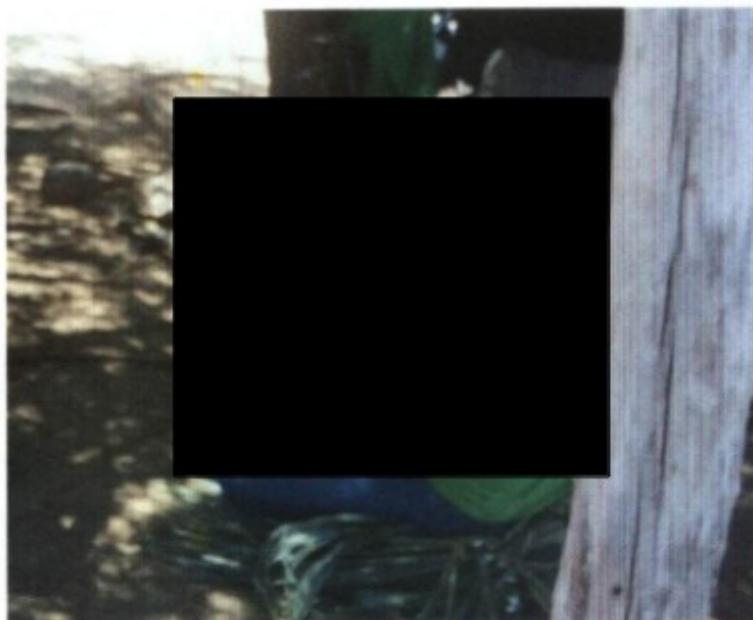


Foto 08



Foto 09

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.



Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Na verdade, a única proteção utilizada eram as botas e bonés, que pertenciam aos próprios trabalhadores.

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.

Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices presas nas extremidades. Com efeito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores(foiceiro, desenganchador ou o aparador). É comum na zona rural os casos de cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, na presença dos signatários, após prorrogação de prazo em virtude da greve dos bancos, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos 18 empregados prejudicados, constantes da tabela seguinte, no total bruto de R\$ 47.984,54 e líquido de R\$ 47.872,55(fls. 22 a 43). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos os requerimentos do seguro-desemprego aos trabalhadores



prejudicados(fls. 44 a 61). Este seguro-desemprego está previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002.

Nome do empregado	Endereço
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	



Relatório de Fiscalização 13

Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

8	[REDACTED]	[REDACTED]
09	[REDACTED]	
10	[REDACTED]	
11	[REDACTED]	
12	[REDACTED]	
13	[REDACTED]	
14	[REDACTED]	
15	[REDACTED]	



16	[REDACTED]	[REDACTED]
17	[REDACTED]	[REDACTED]
18	[REDACTED]	[REDACTED]

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 62 a 65):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.076.441-4	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.076.453-8	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.



Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 66 e 67).

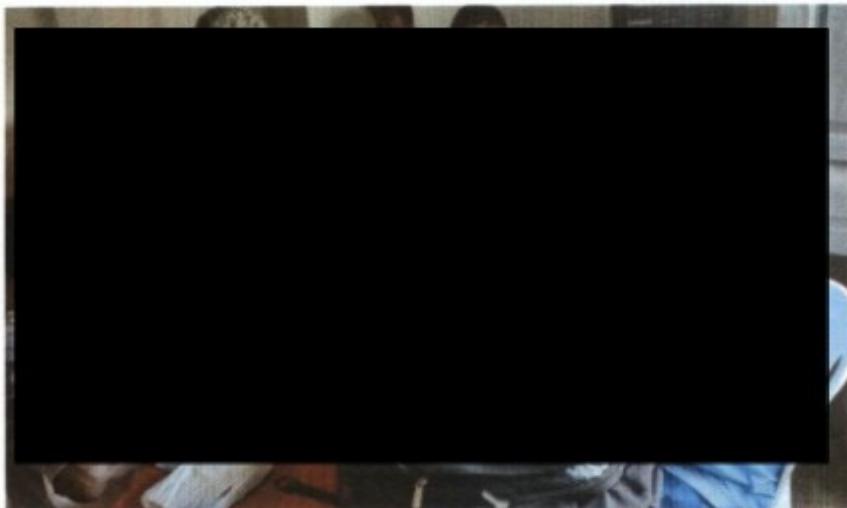


Foto 10. Pagamento das verbas rescisórias.

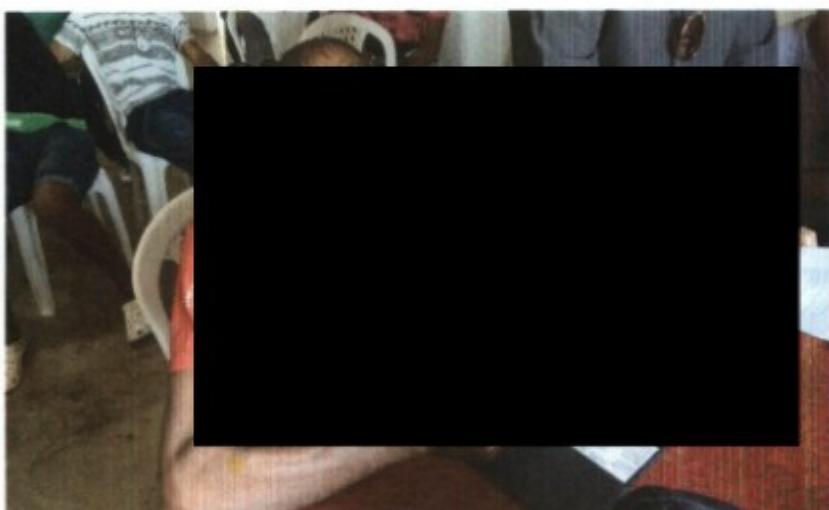


Foto 11

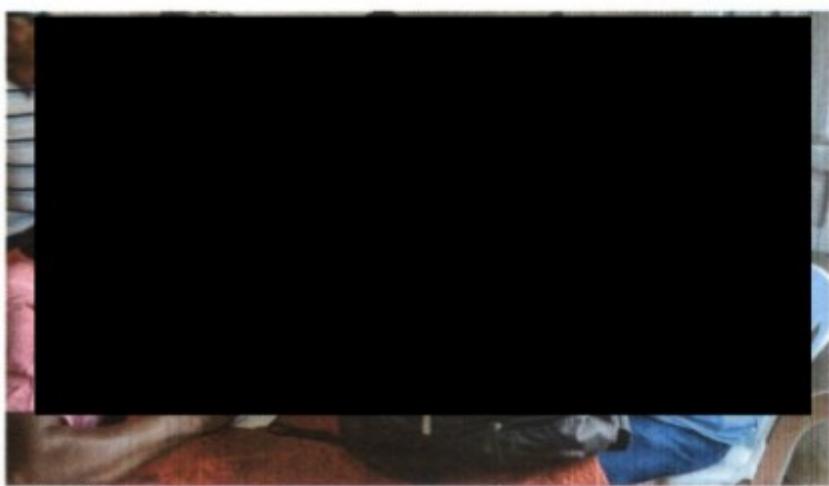


Foto 12

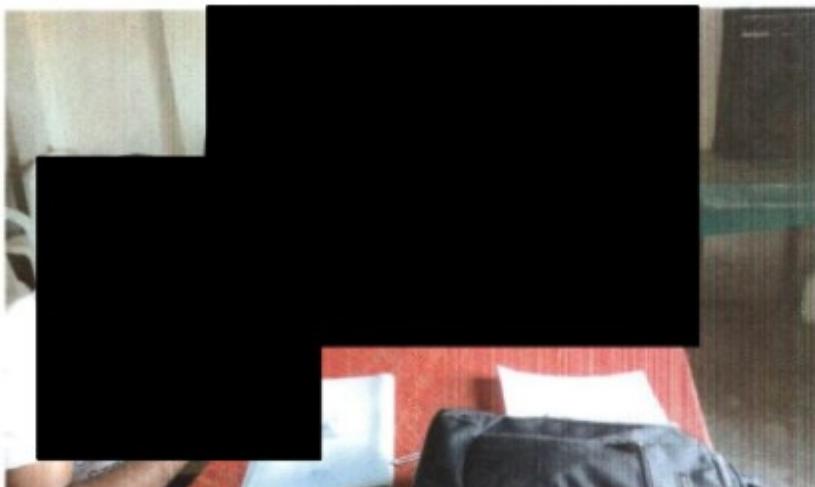


Foto 13

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos(fls. 68 e 69), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;



c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.



É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tomar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, não obstante o pouco tempo de serviço, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, na forma exigida na NR 31, que eram acomodados precariamente;
- não garantir qualquer conforto ou higiene durante as ocasiões de preparo e tomada de refeições;

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 04 de novembro de 2016